



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 017/ 2011
SESSÃO DE: 18.10.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 0004642/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.12098-6
AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENEZES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARDON DANTAS NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista exclusão do mês de dezembro/2006, incluso indevidamente pelo agente fiscal. Penalidade disposta nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos. Recurso oficial negado provimento, no sentido de manter a decisão proferida pelo Julgador Singular, em comum entendimento pela Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Conforme registro no sistema cometa o contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado no exercício de 2007, no total de R\$ 102.552,82, seguem anexas as planilhas emitidas pelo Cometa."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "D" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Dentro do prazo legal, não havendo qualquer manifestação pelo contribuinte, uma vez que, a ciência dos atos transcorreram através de Edital de Intimação n.070/2009.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, excluindo o mês de dezembro de 2006, lançado indevidamente, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer n°. 300/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial Condenatória proferida em 1ª Instância em conformidade com entendimento do douto representante da P.G.E.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ 102.552,82.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art.2º da Lei n° 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767,768 e 769 do Dec.24.569/97 expõem a forma do



cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada fls.06, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-offício.

A Consultora conclui seu Parecer pela parcial procedência em conformidade com o entendimento do nobre Julgador singular, que manifestou-se pela parcial procedência na presente ação fiscal, em face a exclusão do mês de dezembro de 2006, lançado indevidamente pelo fiscal atuante.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade aplicada ao caso em questão, o entendimento do nobre Consultor Tributário, bem como do Julgador Singular que manifestam-se, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, .

Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, visto que, considera **ATRASSO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 300/2010, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso ofício, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pelo Julgador Singular.

É o **VOTO**.

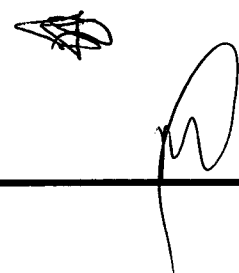
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	41.777,45
MULTA:	R\$	20.888,72
<u>TOTAL:</u>	R\$	62.666,17

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARDON DANTAS NEVES.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferida pela **Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que ficou designada para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, que se pronunciou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA DESIGNADA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO